



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional

Sub-Eixo: Ênfase em Trabalho Profissional

PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO: A FAVOR DO PROJETO ÉTICO-POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL?

Marina Feltrin Dambros¹

Resumo: Este trabalho é resultado de levantamento bibliográfico e pesquisa documental sobre iniciativas de autocomposição no Judiciário, com foco no Ministério Público de Santa Catarina. Busca realizar reflexão teórica acerca da inclusão e atuação de assistentes sociais do sociojurídico no desenvolvimento de práticas autocompositivas.

Palavras-chave: Autocomposição; Sociojurídico; Serviço Social, Ministério Público.

Abstract: This work is the result of a bibliographical survey and documentary research on initiatives of self - composition in the judiciary, focusing on the Public Ministry of Santa Catarina. It seeks to carry out theoretical reflection about the inclusion and performance of social workers of the judiciary in the development of autocompositive practices.

Keywords: Autocomposition; Judiciary; Social Work, Public Prosecutor's Office.

INTRODUÇÃO

A inserção dos/das assistentes sociais no Judiciário data, no Brasil, da própria origem da profissão. Iamamoto e Carvalho (1982) colocam, à exemplo, que um dos primeiros campos de trabalho de assistentes sociais na esfera pública foi o Juízo de Menores do Rio de Janeiro, então capital da República. Emergente, diante do aumento dos problemas relacionados à “infância pobre”, à “infância delinquente”, à “infância abandonada”, percebidos publicamente no cotidiano da cidade, o serviço social é incorporado a essa instituição como uma das estratégias de tentar manter o controle almejado pelo Estado sobre esse grave problema, que se aprofundava no espaço urbano.

Conforme traz o documento “Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico subsídios para reflexão”, do grupo de trabalho do Conjunto CFESS-CRESS Serviço social no Sociojurídico de 2014, motivações similares provocaram a inserção de assistentes sociais em ações de comissariado de menores, de fiscalização do trabalho infantil, entre outras frentes que tinham relação com o universo “jurídico”, tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, ainda nas protoformas da profissão, incitadas pela aprovação do Código de Menores em 1927.

De acordo com Fávero (2003), a criação do novo Código de Menores, em 1979, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, provocou uma franca expansão das frentes de atuação da categoria profissional, o que levou os profissionais do serviço social a se debruçarem de forma mais sistemática sobre as práticas desenvolvidas nessas instituições que estabeleciam relação direta com o universo do “jurídico”. Então foi no decorrer dos anos que o serviço social se consolida e amplia a sua atuação por meio da inserção profissional nos tribunais, nos ministérios públicos, nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, nas defensorias públicas, nos serviços de acolhimento institucional e familiar,

¹ Profissional de Serviço Social, Ministério Público de Santa Catarina, E-mail: mfdambros@mpsc.mp.br.

entre outras.

Mais precisamente, será a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente a partir dos anos 2000, que as instituições que atuam com a defesa de direitos difusos e coletivos e/ou individuais, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, passam a contar com assistentes sociais em seu quadro.

Assim, o debate sobre o lócus do jurídico vai ganhando volume na concretização da dimensão técnico-operativa do serviço social, na medida em que desenvolve significativa intervenção no cotidiano das diversas instituições onde atuam assistentes sociais (CFESS, 2014). O termo “sociojurídico” revela o lugar que o serviço social brasileiro ocupa neste espaço socio-ocupacional, após seu redirecionamento ético e político, disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade e em meio a contradições sociais profundas (CFESS, 2014). Quando os/as assistentes sociais se encontram inseridos neste meio jurídico, requer-se aí outra dimensão necessária: a de contribuir para trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo projeto ético-político profissional (CFESS, 2014, p. 20).

Por isso, os significados de justiça, de ordem pública, de cidadania e tantos outros estão em disputa socialmente e, por isso, atravessam o cotidiano político-institucional na Defensoria Pública, no sistema penitenciário, nos programas da política pública de segurança, nos tribunais, nas polícias, nas entidades de acolhimento institucional, nos conselhos profissionais, no Ministério Público, na socioeducação. (CFESS, 2014, p. 20)

Esse conjunto de mediações² encerra uma contradição fundamental nessas instituições em que se situa o exercício profissional de assistentes sociais, que, conforme resgata Silva (2010), atuam:

[...] num campo de extrema tensão entre duas requisições: **manter a ordem social** – por meio de instrumentos e práticas de coerção e controle que integram a natureza e as funções precípua das instituições empregadoras – e **garantir direitos** (p. 150, grifos da autora).

Esta realidade desafia a categoria, demonstrando que, quando fora do escopo do projeto ético-político profissional, o serviço social tende a ser identificado com o tecnicismo ou intervenção recheada de “cientificidade” na compreensão da realidade. Tal contexto é determinado por uma “força institucional” com raízes na autoridade constituída, que nos revela a existência, conforme traz Fávero (2010, p. 8-9):

[...] de investimento em modelos autoritários e conservadores de práticas para disciplinar as relações cotidianas, no interior do privilegiamento do Estado penal em detrimento do Estado social. Ou, **na judicialização dos conflitos familiares, no excessivo poder dado e solicitado ao Estado em relação à guarda de filhos, como é o caso, em detrimento de programas e ações que favoreçam o diálogo entre a família, sua escuta atenta, respeitando direitos de todos os envolvidos, num trabalho interdisciplinar que evite a fragmentação da realidade vivida pelos sujeitos** e o recurso ao Judiciário para enquadrar e/ou simplificar a realidade, por meio de avaliações realizadas com base num modelo ou num guia para avaliação de famílias em disputa pela guarda dos filhos (grifo nosso).

2 Aqui o termo mediação tem a acepção marxiana. Que não é a “mediação de conflitos”, mas sim um processo de reflexão de fundamentos da realidade concreta (CRESS-SP, 2016).

Diante disso, urge a defesa intransigente dos direitos, pela via da radicalidade analítica, que permite conjugar a instrumentação com princípios éticos e políticos, que não reproduzam a sociabilidade da exploração e, portanto, a complexidade em que se inserem os indivíduos em suas relações sociais alienadas e reificadas (CFESS, 2014).

O cuidado aqui que as autoras quiseram tomar foi de que sempre deva existir a criticidade inserida na nossa dimensão técnico-operativa, ao não se confundir com imposições do jurídico e do normativo abstrato. O que pode acontecer será essa confusão visível no cotidiano do exercício profissional de assistentes sociais. É necessário, portanto, que os/as profissionais do serviço social no sociojurídico estejam sempre atentos em buscar atuar criticamente e de modo transformador diante de um meio profissional onde predominam as forças conservadoras, burocratizadas e alienadoras.

Tendo clara essa perspectiva, nos últimos anos, temos visto um movimento no Judiciário pela inclusão de assistentes sociais em atividades de mediação de conflitos e outras práticas de autocomposição, foco deste trabalho. As práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público, de acordo com a Resolução n. 118 de 2014 do CNMP, são: a Negociação, a Mediação, a Conciliação, as Práticas Restaurativas e as Convenções Processuais.

Ante ao exposto, a partir de um estudo teórico, busca-se apresentar atos normativos sobre as práticas autocompositivas no Judiciário brasileiro, incitando a reflexão sobre a atuação dos/das assistentes sociais nessa conjuntura. Para tanto, este trabalho é composto por quatro partes, sendo elas: esta introdução, um primeiro item em que é discutida a inserção do serviço social no Ministério Público, outro em que são relacionadas as práticas autocompositivas determinadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público, e por fim, algumas notas conclusivas.

O Ministério Público e o Serviço Social

O Ministério Público teve suas atribuições redimensionadas a partir da Constituição Federal de 1988, visto que esta designou uma instituição do sistema de justiça para ser a guardiã do Estado Democrático de Direito. Assim, conforme definido no artigo 127, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, p. 90).

A inserção do serviço social no Ministério Público é recente. As contratações de assistentes sociais no Ministério Público passaram a se efetivar a partir da década de 2000, visto o redimensionamento das atribuições dessa instituição. No tocante às atribuições da categoria nesse espaço socio-ocupacional, apresentam-se dois grandes blocos de atuação, um deles voltado ao direito individual e outro ao direito difuso e coletivo. São informações essas trazidas pelo levantamento realizado pelo Conjunto CFESS-CRESS (2014).

A atuação no direito difuso e coletivo mostra-se vinculada a duas frentes de intervenção: a fiscalização de entidades de atendimento e a avaliação de políticas públicas, nestas incluindo a análise de planos, programas, orçamentos públicos e sua pertinência face aos direitos humanos assegurados em lei. Aparecem também atividades voltadas para o fortalecimento do controle social, por meio dos conselhos de direitos e assessoramento dos/as promotores/as e procuradores/as de justiça, na relação com os movimentos sociais e conselhos de direitos e de políticas. Nesse âmbito de atuação, há referências a atribuições voltadas para a pesquisa no âmbito das políticas públicas, inclusive no

sentido de apontar demandas não atendidas (CFESS, 2014, p. 57-58).

Nesse contexto, apresentam-se alguns desafios, como o reconhecimento institucional e a delimitação de atribuições, convergindo para a visibilidade da categoria como área profissional capaz de contribuir na missão do Ministério Público, na defesa e na garantia dos direitos humanos; coletivização das demandas individuais, buscando a visão de totalidade e a incidência na oferta de políticas públicas de ampla cobertura; a constituição, como eixo central, o acesso da população aos seus direitos, no cenário da atuação extrajudicial e; facilitar o diálogo da instituição com organizações da sociedade civil e movimentos sociais (CFESS, 2014).

A prática profissional do/a assistente social no sociojurídico requer mediações entre as situações concretas postas no cotidiano profissional e a realidade social mais ampla. Nesse contexto,

impõem-se desafios como a problematização da lógica da judicialização das expressões da questão social e da criminalização da pobreza; a superação da aparência dos fenômenos, como meros problemas jurídicos, incorporando à sua resolutividade o caráter político e social na dimensão da atuação profissional; a distinção entre os instrumentos do fazer profissional, daqueles voltados para a 'aferição de verdades jurídicas' (CFESS, 2014, p. 99).

A seguir, pretende-se elucidar o/a leitor/a a respeito das Práticas Autocompositivas no Sistema de Justiça, trazendo os marcos normativos sobre o assunto e quais órgãos estão envolvidos na construção dessas práticas.

Práticas Autocompositivas e o Sistema de Justiça

A autocomposição, segundo Didier Jr. (2015, p. 165), é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. Lorencena (2017) relata que a prática autocompositiva é considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Podendo ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Conforme Adolfo Braga Neto (2008, p.134), encontra-se enraizada na cultura do cidadão brasileiro o pensamento de que a justiça só é alcançada a partir da intervenção do Poder Judiciário por meio de uma decisão imposta, ainda que muitas vezes tal decisão seja simples aplicação de um texto legal claro e objetivo. Dessa forma, esses paradigmas da sociedade brasileira acabam por gerar um sentimento de preconceito em relação ao novo, visto que este é, até então, desconhecido e pode chegar a resultados imprevisíveis e até inesperados (LORENCENA, 2017).

Cabe trazer os marcos normativos acerca das práticas autocompositivas na justiça brasileira para verificar a graduação dos fatos históricos:

Quadro 1 Marcos normativos sobre as práticas autocompositivas no sistema de justiça brasileiro

Nº	Ato Normativo	Assunto	Órgão
----	---------------	---------	-------

1	Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010	Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
2	Portaria nº 1.920, de 4 de setembro de 2012	Cria a ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM)	Ministério da Justiça
3	Emenda nº 1, de 31 janeiro de 2013	Altera artigos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
4	Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014	Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
	Portaria Interinstitucional nº 1.186, de 2 de julho de 2014	Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização – Enajud, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências	Ministério da Justiça
5	Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014	Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)
6	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Novo Código de Processo Civil	Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
7	Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
8	Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016	Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme é possível perceber no Quadro 1, evidencia-se que o Conselho Nacional de Justiça tem um papel fundamental na mudança de paradigma no Brasil, referente a como ocorre a resolução de conflitos judiciais. A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ inaugura uma mudança importante no plano do acesso à justiça no país. Por intermédio dessa Resolução, que foi alterada pela Emenda nº 1/2013, do mesmo órgão, o CNJ criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em 2014, embarcando nesse movimento, o CNMP publica a Resolução nº 118/2014, versando sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Desde então, o CNMP vem atuando sob esse viés. Já aconteceram três edições anuais do Seminário Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, promovidos pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP). O responsável pela abertura do III Seminário, realizado em maio de 2019, foi o presidente da UNCMP, conselheiro Lauro Nogueira, que argumentou que hoje, “a pessoa que procura o MP espera uma atuação nossa mais resolutiva, efetiva e eficiente” enxergando assim uma mudança de cultura no Ministério Público e no Poder Judiciário em relação à composição de conflitos. Conforme colocado na Tabela 1, em 2014 o CNMP publicou a Resolução nº 118, que cria os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição em todos os órgãos.

Os incentivos às Práticas de Autocomposição no MPSC

Conforme a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, em seu Capítulo III aborda as práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público. São elas: Negociação; Mediação; Conciliação; Práticas Restaurativas e; Convenções Processuais. Os dispositivos que trazem as práticas de autocomposição no órgão estadual, são listados na tabela a seguir.

Quadro 2 Atos sobre as práticas autocompositivas no MPSC

Nº	Ato Normativo	Assunto	Objetivo
1	ATO N. 0101/2017/PGJ de 8 de fevereiro de 2017	Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.	Tem o objetivo de alinhar diretrizes para uma política de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos e de identificar e fomentar projetos e práticas de autocomposição no MPSC.
2	ATO N. 0754/2017/PGJ	Institui o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.	O Programa contará com a colaboração de membros e servidores do MPSC e terá por objetivo implementar, sistematizar e disseminar mecanismos de autocomposição de conflitos familiares que envolvam crianças e adolescentes. O público-alvo são famílias que enfrentem conflito a ser solucionado sob o viés judicial ou extrajudicial e que envolva crianças e adolescentes.
3	ATO N. 0754/2017/PGJ, Capítulo II	Grupos de Apoio e Reflexão (GAR).	Destina-se à família natural e/ou extensa envolvida em conflitos concernentes à regulamentação de guarda e de visitas a crianças e adolescentes.
4	ATO N. 274/2019/PGJ	Institui a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.	Destinada a fornecer apoio ao órgão de execução nas tratativas que visam à resolução consensual de conflitos judiciais ou extrajudiciais de âmbito estadual envolvendo o Ministério Público de Santa Catarina e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos públicos ou instituições privadas.

Fonte: Elaborado pela autora.

Os Atos Normativos provêm da necessidade de se consolidar, no âmbito do MPSC, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição, em atenção inclusive ao disposto na Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Busca fomentar e estruturar a atuação resolutiva do Ministério Público, sob o argumento da prevenção e a redução da litigiosidade judicial. Justifica-se, por meio de seus considerandos, a adoção e a disseminação de uma cultura de paz, que priorize o diálogo e o consenso, por intermédio da atuação do Ministério Público, então se coaduna com as transformações sociais ocorridas em âmbito nacional e internacional. O Ato n. 0101/2017/PGJ de 8 de fevereiro de 2017, traz em seus considerandos que

conciliação, mediação, negociação, convenções processuais, práticas restaurativas, de construção da paz e outras formas alternativas consistem em relevantes instrumentos de pacificação social, que contribuem para a dissolução dos conflitos, mediante a prevenção e redução da judicialização excessiva.

Traz no seu escopo também a

necessidade de institucionalizar, estimular, respaldar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já existentes dentro do Ministério Público de Santa Catarina,

insinuando um movimento interno do Órgão pela articulação de uma política pública de construção de cultura de paz. Argumentando também que o incentivo à autocomposição familiar, em suas diferentes modalidades,

abre um **espaço de escuta para os envolvidos no conflito**, tendo em vista a subjetividade das relações, além de facilitar a retomada do diálogo e a construção de acordos judiciais ou extrajudiciais mais **sustentáveis** (grifo nosso).

Ou seja, estabelece o fundamento de um novo movimento do judiciário para suprir a possível insustentabilidade do modelo tradicional dos processos judiciais, conforme as diretrizes do Novo Código de Processo Civil e da Resolução n.118 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A autocomposição é uma das técnicas de solução extrajudicial de conflitos previstas no Novo Código de Processo Civil (NCCP). Tem como instrumentos a negociação, a mediação, a conciliação e o processo restaurativo. Para incentivar cada vez mais a solução consensual, o MPSC criou o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, o NUPIA. Com o propósito identificar e fomentar projetos de autocomposição no âmbito do MPSC, o NUPIA institucionalizou o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar, o PIAF, conforme colocado na Tabela 2.

Inspirado no trabalho do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), o PIAF prioriza o diálogo e o consenso na resolução de conflitos familiares. Estruturado em reuniões semanais, o GAR vem sendo desenvolvido há mais de 10 anos na 21ª Promotoria de Justiça do Estreito, em Florianópolis. O grupo é um espaço de escuta que atende pais e mães ou responsáveis para resolver, de forma conciliadora, problemas da área da família. Na área da cidadania, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor (CDH/MPSC) está elaborando um projeto de autocomposição voltado aos idosos.

Práticas autocompositivas e o Serviço Social

A nota técnica do CRESS-SP expõe de forma fundamentada sobre o serviço social na realização de uma das práticas autocompositivas chamada “mediação”, por ela referida de “mediação de conflitos”:

É importante esclarecer que nosso posicionamento crítico à Mediação de Conflitos não visa incentivar a continuidade ou ampliação de conflitos individuais ou coletivos. A compreensão deve passar pelo crivo crítico que anuncia a superação das opressões coletivas e manifestações litigiosas individuais em derivação, a partir do enfrentamento e superação das expressões da questão social em suas raízes, num processo que somente é concebível com início na intervenção do Estado na formação de sociabilidade coletiva, espaço social onde **a ideia da “prevenção de conflitos” seria mais fecunda** do que anunciar a ideia de “paz” em contextos permeados e consolidados de injustiças e desigualdades sociais, econômicas e culturais, nos quais as opções postas são de flexibilização de direitos ou conformismo pela ausência da garantia dos mesmos (CRESS-SP, 2016, p, 25, grifo nosso).

É interessante o argumento, pois destaca a possibilidade de antever-se o conflito, realizando ações preventivas, o que irá remontar a nossa prática profissional cotidiana percebida em órgãos executores como nas políticas de assistência social (CRAS e Secretarias Municipais) que tem em seu escopo a prevenção de violação de direitos e rompimentos de vínculos com família e comunidade.

O profissional se depara cotidianamente tendo que mediar sobre famílias, grupos e comunidade. Seja ele estando na área da saúde, assistência social, educação etc. Por exemplo, em situações envolvendo deficientes na família, ou pessoas idosas que necessitam de cuidados, ou ainda, definições de curatelas e tutelas de pessoas judicialmente declaradas incapazes. Isso tudo demanda do/a assistente social insumos para enfrentar essas situações, de forma a compor seu aparato instrumental técnico-operativo. Nesse sentido, faz-se necessário definir quais são os parâmetros de sua atuação. Ou seja, em quais normativas o profissional irá se atrelar e estabelecer sua prática. Devendo este obter proposituras concretamente fundamentadas no diálogo com as atuais atribuições privativas e competências de assistentes sociais.

Nas considerações de Iamamoto (2010), para os/as assistentes sociais:

É necessário extrapolar o universo jurídico para melhor entendê-lo como um braço do Estado, que tem a função de codificar as relações sociais e arbitrar conflitos, mas cuja elucidação é tributária da compreensão da trama da vida em sociedade, fonte dos reclamos e terreno sobre o qual se materializa o atendimento efetuado no âmbito do Poder Judiciário (IAMAMOTO, 2010, p. 294, grifos da autora).

Conforme destaca Batista (2016), o trabalho do/da profissional no sociojurídico é marcado pela mediação e contradição, uma vez que a mediação é fundamental para a viabilização do acesso aos bens e serviços, muitas vezes negados em outras instâncias, e contraditório porque a

realização desse trabalho produz efeito negativo, tendo em vista o fato de que a adequação dos conflitos à esfera do direito normativo acaba despolitizando,

individualizando e particularizando as expressões da questão social, cuja base encontra-se na conjuntura e estrutura sóciohistórica da sociedade brasileira [...] (SOUZA, 2006, p. 78).

Dessa feita, a Nota Técnica do CRESS-SP (2016) destaca que,

como já sabemos a principal atribuição do/a assistente social é a intervenção na realidade concreta das expressões da questão social, logo, a conduta profissional pretensamente baseada numa intervenção neutra, imparcial ou consensual pressupõe um agir imediatista, na medida em que intenciona intervir somente naquele recorte de relações sociais (o conflito), **castrando possibilidades de construir um processo profícuo de reflexão crítica (para além do conflito)** sobre as raízes ontológicas que compõem as relações sociais e propor intervenção comprometida com a concretude das possibilidades negando, obviamente, a neutralidade ou o consenso (CRESS-SP, 2016, grifo nosso).

O CRESS-SP (2016) alerta que é dever do/a assistente social atuar na alteração da correlação de forças institucionais, estando ele ou ela impedido de se colocar num patamar de consensualidade, neutralidade ou imparcialidade perante o conflito apresentado. Vai afirmar que:

Ao assumirmos a mediação de conflito como uma ação do/a assistente social com fim nela mesma, corre-se o risco de atuar numa perspectiva idealista, identificando o suposto “problema” no sujeito e, portanto, considerando ele como o único responsável pela resolução do conflito, sem conectá-lo objetivamente com as expressões da questão social que impõem uma relação opressora na vida da classe trabalhadora e que é matéria de análise do Serviço Social brasileiro na sua prática interventiva (CRESS-SP, 2016, p. 17)

Além dessas recomendações da Nota do CRESS-SP, a Resolução do CFESS nº 569, de 25 de março de 2010, que dispõe sobre a vedação da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do/da assistente social, também pode nos elucidar sobre os cuidados acerca de possíveis problemas da forma interventiva da atuação com grupos:

Art. 2º. Para fins dessa Resolução consideram-se como **terapias** individuais, grupais e/ou comunitárias:

- a. Intervenção profissional que visa a tratar problemas somáticos, psíquicos ou psicossomáticos, suas causas e seus sintomas;
- b. Atividades profissionais e/ou clínicas com fins medicinais, curativos, psicológicos e/ou psicanalíticos que atuem sobre a psique (grifo nosso).

Como desfecho, entende-se que essas orientações técnicas podem auxiliar a embasar a prática dos/das profissionais, entretanto esta arena na qual o sociojurídico se insere ainda pode trazer muitas dúvidas e incertezas no escopo de atuação para as práticas autocompositivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tensionamento sobre a participação em “mediação de conflitos” nos moldes do CNJ trazido pelo CRESS-SP destaca a questão da imparcialidade/neutralidade imposta pelo Código de Ética do Mediador. Isso posto, confere-se aí uma possibilidade de maior reflexão e possibilidade de parametrização do escopo profissional dos assistentes sociais, havendo aí um debate, que, provavelmente, ainda está longe de ser esgotado.

Apesar dos avanços com a criação de atos normativos e resoluções, percebem-se ainda lacunas a serem preenchidas, em que o serviço social encontra possibilidades de inserção por talvez não existir materialidade concreta teórico-metodológica nas unidades de ensino e cursos de serviço social que explicitem realmente o que é matéria profissional e o que foge à nossa atuação. De forma que existam proposituras concretamente fundamentadas no diálogo com as atuais atribuições privativas e competências de assistentes sociais. Existe essa lacuna a ser superada, onde o documento do CRESS-SP constata que não há referências em relação à “mediação de conflitos” nas diretrizes curriculares, tanto como aporte teórico quanto as atribuições e competências profissional do/a assistente social.

Guardadas as considerações acerca da mediação de conflitos, essas novas demandas emergentes no sociojurídico por práticas autocompositivas podem se colocar como uma proposta de:

Ruptura com a atividade burocrática e rotineira, que reduz o trabalho do assistente social a mero emprego, como se esse se limitasse ao cumprimento burocrático de horário, à realização de um leque de tarefas as mais diversas, ao cumprimento de atividades preestabelecidas. Já o exercício da profissão é mais do que isso. É uma ação de um sujeito profissional que tem competência para propor, para negociar com a instituição os seus projetos, para defender o seu campo de trabalho, suas qualificações e funções profissionais. Requer, pois, ir além das rotinas institucionais e buscar apreender o movimento da realidade para detectar tendências e possibilidades nela presentes passíveis de serem impulsionadas pelo profissional. (IAMAMOTO, 2012, p. 21)

Verifica-se, pois, a necessidade de aprofundamento do debate para apreender as mediações entre as transformações ocorridas com o processo de reestruturação produtiva e seus impactos no mercado de trabalho do/a assistente social.

Essa “nova onda” do judiciário pelas práticas autocompositivas não pode passar despercebida pelos profissionais do serviço social. Uma vez existindo esse movimento de transformação da visualização dos conflitos sob outra perspectiva que não a da judicialização, vê-se aí um campo a ser debatido para a categoria, pois conforme apregoa o Código de Ética do/a assistente social, em seus princípios fundamentais, temos o “reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais”. Agora, caberia determinar como será realizada essa emancipação, quais ideologias serão empregadas, por meio do viés ético-político. Portanto, conclui-se que sobre esse tema das práticas autocompositivas no âmbito da nossa atuação, muito há ainda a ser refletido.

Complementando, os princípios fundamentais do nosso Código de Ética trazem, por fim a “Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual” e o “Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento

intelectual, na perspectiva da competência profissional”. Considerando ainda que, no Art. 4º do Código de Ética, que destaca as competências do Assistente Social:

(...)

III - encaminhar providências, e **prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;**

(...)

V - **orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;**

(...) (grifo nosso).

Percebe-se um possível horizonte de trabalho para o/a profissional, onde, lançando mão de práticas autocompositivas, poderá prestar orientação social a grupos e à população, considerando a vedação terapêutica desses processos e sem prejudicar possibilidades de quebra de sigilo dentro do estritamente necessário. Martinelli e Moraes (2012) reforçam, então, que é dever ético do profissional entender e interpretar criticamente a realidade na qual atua, sem perder de vista que se trata de um processo dinâmico que nada tem de estático ou linear, dessa forma poderemos alcançar uma prática profissional transformadora e direcionada socialmente.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Thais Tononi. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do serviço social sobre a alienação parental.** Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em política social da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em política social.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.* 1 ed. 2 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CFESS. **Atuação dos assistentes sociais no sócio jurídico: Subsídios para reflexão.** Brasília: CFESS, 2014.

CFESS. **Parecer Jurídico nº 24/16 sobre Mediação de Conflitos: conceito jurídico – atuação e intervenção do assistente social.** 2016.

CFESS. Resolução CFESS nº 569, de 25 de março de 2010. **Dispõe sobre a vedação da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social.**

CFESS. **Código de ética profissional do/a assistente social**. 1993.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público** / Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

CRESS/SP. **Posição preliminar sobre serviço social e mediação de conflitos: nota técnica**. São Paulo: CRESS/SP. 9ª Região - Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área jurídica**. In: CFESS (org.) O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. São Paulo: Cortez/CFESS, 2003.

_____. Prefácio. In: SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 2-10.

IAMAMOTO, Marilda Vilela & CARVALHO Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo; Lima, Peru: Cortez; CELATS, 1982.

_____. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 10. Ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LORENCENA, Taiane Lemos. V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. **Autocomposição e suas espécies no código de processo civil**. 2017.

MARTINELLI, Maria Lúcia. MORAES, Josiane. XX Seminario latinoamericano de escuela de trabajo social. **A IMPORTÂNCIA CATEGORIA MEDIAÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL**. 2012.

MPSC, Ministério Público de Santa Catarina. Atos e Normas. ATO N. 274/2019/PGJ. Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

MPSC, Ministério Público de Santa Catarina. Atos e Normas. ATO N. 0754/2017/PGJ.

Institui o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

MPSC, Ministério Público de Santa Catarina. Atos e Normas. ATO N. 0101/2017/PGJ. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

SILVA, Márcia Nogueira da. **Assessoria em Serviço Social: breves notas sobre o trabalho profissional na Área de Infância e Juventude no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. In: FORTI, Valéria & GUERRA, Yolanda (Orgs.). Serviço Social: temas, textos e contextos: coletânea nova de Serviço Social. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.